



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70085103976 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS SUPERIORES

PENITENCIÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL - APROPENS

REQUERIDOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Parte do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n.º 15.450/2020, que revogou o inciso XVI do artigo 64 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994. 1. Preliminar de falta de interesse de agir que merece acolhida, diante da pretérita declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal parcialmente impugnado, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70084155613. 2. Mérito. Eliminação da autorização, até então possível aos servidores públicos estaduais, para comparecerem, sem prejuízos à efetividade, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

assembleias e atividades sindicais, computando-se tais datas como dias de efetivo trabalho. Obstáculo desproporcional à fruição do direito à liberdade sindical, previsto nos artigos 8º, inciso I, e 37, inciso VI, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º e 27, inciso I, alínea ‘a’ e parágrafo 1º, da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais.
PARECER PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela **Associação dos Técnicos Superiores Penitenciários do Rio Grande do Sul - APROPENS**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 9º da **Lei Complementar Estadual n.º 15.450**, de 17 de fevereiro de 2020, que altera a *Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei n.º 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, e a Lei Complementar n.º 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências*, por ofensa aos artigos 1º e 27, inciso I, alínea “a” e parágrafo 1º, ambos da Constituição Estadual, combinados com os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, todos da Constituição Federal.

Após tecer considerações a respeito da sua legitimação ativa para a ação, assim como da competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito, o proponente sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade material de parte do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n.º 15.450/2020, que revogou o artigo 64, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994, o qual permitia a contagem, para fins de tempo de serviço, do dia não trabalhado por servidor público em caso de comparecimento a assembleias e atividades sindicais, sob o argumento de que a supressão de tal benefício viola o direito fundamental à livre associação. Discorreu a respeito do direito de livre associação, colacionando julgados pertinentes ao tema. Salientou que o óbice ao exercício do direito de liberdade de associação profissional e sindical afronta o princípio da razoabilidade. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 04/15 e documentos das fls. 16/139).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 149/155).

O Procurador-Geral do Estado, citado, suscitou prefacial de falta de interesse de agir, diante da declaração de inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n.º 15.450/2020 na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70084155613. No mérito, refutou a existência de afronta à livre associação sindical, assegurada nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Constituições Federal e Estadual e reforçada pela incorporação da Convenção n.º 151 da Organização Internacional do Trabalho ao direito pátrio. Aduziu que, no Rio Grande do Sul, há a peculiaridade do direito à licença remunerada para o exercício do mandato classista, conferido pelo inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual. Argumentou que o proponente pretende alargar o direito à livre associação sindical, conferindo-lhe dimensão maior do que a ofertada pelo ordenamento constitucional. Colacionou jurisprudência. Indicou normativas do serviço público federal que estabelecem a necessidade de compensação da carga horária do servidor público que se afasta para participar de eventos de natureza sindical. Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 173/186).

O Governador do Rio Grande do Sul e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, devidamente notificados (fls. 158, 160/163 e 169), quedaram-se silentes (certidões das fls. 189/190).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

2. De plano, merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Procuradoria-Geral do Estado.

A presente ação foi proposta em relação ao artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 15.450/2020,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

especificamente na parte que revogou o inciso XVI do artigo 64 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994, sob o argumento de que o dispositivo legal questionado teria violado os artigos 1º e 27, inciso I, alínea “a” e parágrafo 1º, ambos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, todos da Constituição Federal.

Ocorre que o dispositivo legal ora vergastado já foi declarado inconstitucional pelo Tribunal Pleno Estadual, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70084155613, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, XXIV E 9º, I, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.450/2020. MODIFICAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/1994 A revogação do inciso XVI do artigo 64 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 – que considera de efetivo exercício os afastamentos do serviço público em virtude de participação de assembleias e atividades sindicais –, pelo artigo 9º, I, Lei Complementar Estadual nº 15.450/20, cria restrição à fruição do direito à liberdade sindical, prevista em os artigos 8º, I e 37, VI, Constituição Federal, combinados com artigos 1º e 27, Constituição Estadual, ensejando a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/20 no que respeita à revogação do inciso XVI do artigo 64, Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. A alteração da redação do caput do artigo 114, Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, pelo artigo 1º, XXIV, Lei Complementar Estadual nº 15.450/20, reduzindo percentual pago a título de gratificação de permanência, ante a precariedade do benefício, afigura-se constitucional e tem aplicabilidade imediata, mas não alcança os benefícios já concedidos com prazo definido, dois anos, em respeito ao direito adquirido. JULGARAM PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084155613, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 26-10-2020)

A ação constitucional foi objeto do Recurso Extraordinário n.º 70084764968, ao qual foi negado seguimento, estando pendente de agravo interposto perante o Supremo Tribunal Federal¹.

3. No mérito, acaso apreciado, o pleito merece guarida.

O dispositivo parcialmente impugnado da Lei Complementar Estadual n.º 15.450, de 17 de fevereiro de 2020², assim dispõe:

Art. 9º Ficam revogadas as seguintes normas:

¹ **Movimentações:**

14/04/2021	BAIXA DEFINITIVA PROSSEGUIU NO NUMERO 70085016731
07/04/2021	PROTOCOLIZADA PETICAO AGRAVO - STF
29/03/2021	INTIMACAO REALIZADA - GOVERNADOR DO ESTADO - INTIMACAO EM: 26/03/21
29/03/2021	INTIMACAO REALIZADA - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - INTIMACA
16/03/2021	ATO PUBLICADO NE 460/2021 EM 18/03/21 DJ ELETRÔNICO 6941-4-ELETRONICO
16/03/2021	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRONICO 6941 EM 17/03/21
16/03/2021	EXPEDICAO DE NOTA DE EXPEDIENTE 460/2021
16/03/2021	EXPEDICAO DE DOC.PARA INTIMACAO/CITACAO/NOTIFICACAO PESSOAL
16/03/2021	EXPEDICAO DE DOC.PARA INTIMACAO/CITACAO/NOTIFICACAO PESSOAL
16/03/2021	NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO

² *Altera a Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei n.º 10.002, de 6 de dezembro de 1993, que autoriza o Poder Executivo a instituir um sistema de vale-refeição no âmbito da Administração Direta e das Autarquias, e a Lei Complementar n.º 15.142, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS – e dá outras providências.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

I - o inciso XVI do art. 64, o § 1.º do art. 88, o art. 102 e o inciso VII do art. 256 da Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;

(...)

Por sua vez, o inciso XVI do artigo 64 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994 continha o seguinte teor:

Art. 64. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:

(...)

XVI - participação de assembleias e atividades sindicais.

(...)

O proponente aponta a inconstitucionalidade do referido excerto do precitado artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 15.450/2020, sustentando que, ao revogar o inciso XVI do artigo 64 da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/1994, o dispositivo legal em comento obstou a possibilidade da autorização antes concedida aos servidores públicos estaduais para comparecerem, sem prejuízos à efetividade, a atividades sindicais.

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso I, garante a liberdade de associação sindical, inclusive aos servidores públicos, diante do teor do inciso VI do artigo 37 da mesma Carta Magna, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

(...)

A Constituição Estadual, igualmente, assegura a liberdade sindical, nos seguintes termos:

Art. 27. É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

a) participar das decisões de interesse da categoria;

b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;

c) eleger delegado sindical;

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

III - aos servidores públicos e empregados da administração indireta, estabilidade a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial.

§ 1.º Ao Estado e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

§ 2.º *O órgão estadual encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos e empregados da administração pública, na forma da lei.*

§ 3.º *Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)*

O legislador constituinte, portanto, criou um sistema de proteção, com a finalidade de viabilizar o pleno exercício dos direitos de liberdade sindical ou de associação profissional a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos.

Nessa perspectiva, a impossibilidade de que o administrador autorize que sejam qualificadas como *dias de efetivo exercício* as datas de afastamento para *participação de atividades sindicais* não se amolda às balizas constitucionais antes referidas.

De igual modo, verifica-se afronta ao princípio constitucional da razoabilidade, inscrito no artigo 19, *caput*, da Carta da Província³.

Como adverte J. J. Canotilho⁴, *a lei é vinculada ao fim constitucionalmente fixado e ao princípio da razoabilidade.*

³ Art. 19. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (...)*

⁴ *Apud* Celso Antônio Bandeira de Mello, em *Curso de Direito Administrativo*, 13ª edição, Malheiros, 2001, p. 794.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Ao dissertar sobre o princípio da razoabilidade, Humberto Ávila⁵ assevera:

A razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir.

De tal sorte, a revogação efetivada pelo inciso I do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n.º 15.450/2020 vai nitidamente de encontro ao espírito do legislador constituinte que, ao franquear a liberdade sindical, por evidente, pressupôs os meios para o seu exercício.

Em outras palavras: de nada adianta autorizar que um grupo de servidores se dedique integralmente a atividades sindicais se não é facultada a possibilidade de encontro com os representados, para que as suas pautas, cuja tutela é o fim último das entidades sindicais, possam ser trazidas a lume de maneira presencial, unificada e organizada.

Com efeito, analisada a temática levando em linha de conta os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade - somente será legítima medida estatal comprovadamente proporcional, devendo, para tanto, mostrar-se ela simultaneamente adequada, necessária e proporcional - se observa a incompatibilidade da disposição hostilizada com o ordenamento constitucional.

⁵ *Teoria dos Princípios*, 12ª edição, Malheiros, págs. 164, 167/168.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Acerca do princípio da proporcionalidade, preleciona Gilmar Mendes, no voto proferido nos autos da Intervenção Federal n.º 2.915-5/SP:

(...)

Diante desse conflito de princípios constitucionais, considero adequada a análise da legitimidade da intervenção a partir de sua conformidade ao princípio constitucional da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um "limite do limite" ou uma "proibição de excesso" na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Alexy, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais concebido de modo relativo - tal como o defende o próprio Alexy. Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental.

A par dessa vinculação aos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. (...)

Registre-se, por oportuno, que o princípio a proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário, tal como lembra Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da constituição, Coimbra, Almedina, 2ª ed., p. 264). (...)

Diante de tais circunstâncias, cumpre indagar se a medida extrema da intervenção atende, no caso, as três máximas parciais da proporcionalidade.

É duvidosa, de imediato, a adequação da medida de intervenção. O eventual interventor, evidentemente, estará sujeito àquelas mesmas limitações factuais e normativas a que está sujeita a Administração Pública do Estado. Poderá o interventor, em nome do cumprimento do art. 78 do ADCT, ignorar as demais obrigações constitucionais do Estado? Evidente que não. Por outro lado, é inegável que as disponibilidades financeiras do regime de intervenção não serão muito diferentes das condições atuais.

Enfim, resta evidente que a intervenção, no caso, sequer consegue ultrapassar o exame de adequação, o que bastaria para demonstrar sua ausência de proporcionalidade.

Também é duvidoso que o regime de intervenção seja necessário, sob o pressuposto de ausência de outro meio menos gravoso e igualmente eficaz. Manter a condução da Administração estadual sob o comando de um Governador democraticamente eleito, com a ressalva de que esteja o mesmo acuando com boa-fé e com o inequívoco propósito de superar o quadro de inadimplência, é inegavelmente medida menos gravosa que a ruptura na condução administrativa do Estado. Pode-se presumir, ademais, que preservar a chefia do Estado será igualmente eficaz à eventual administração por um interventor, ou, ao menos, não se poderia afirmar, com segurança, que a administração de um interventor, sujeito às inúmeras condicionantes já apontadas, será mais eficaz que a atuação do Governador do Estado.

A intervenção não atende, por fim, ao requisito da proporcionalidade em sentido estrito. Nesse plano, é necessário aferir a existência de proporção entre o objetivo perseguido, qual seja o adimplemento de obrigações de natureza alimentícia, e o ônus imposto ao atingido que, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

caso, não é apenas o Estado, mas também a própria sociedade. Não se contesta, por certo, a especial relevância conferida pelo constituinte aos créditos de natureza alimentícia. Todavia, é inegável que há inúmeros outros bens jurídicos de base constitucional que estariam sacrificados na hipótese de uma intervenção pautada por um objetivo de aplicação literal e irrestrita das normas que determinam o pagamento imediato daqueles créditos. (...)

Conquanto seja a restrição hábil a garantir a manutenção do serviço público, preenchendo o requisito **adequação**, não se consubstancia em medida **necessária**, porquanto é possível a adoção, pela via legislativa, de regramento que permita o comparecimento dos servidores públicos estaduais a atividades sindicais sem causar impacto no desempenho das funções públicas, tais como o estabelecimento de percentual mínimo de servidores públicos em exercício nas datas em que ocorrerem eventos de natureza sindical ou, mesmo, a vedação casuística conforme a natureza, frequência e momento dos atos sindicais.

De resto, a disposição não ultrapassa o crivo da **proporcionalidade em sentido estrito**, pois não há justa medida entre o fim pretendido (continuidade do serviço público) e o ônus imposto (esvaziamento do exercício da liberdade sindical).

Em idêntico toar, é iterativa a jurisprudência do Tribunal de Justiça Estadual - no sentido da inconstitucionalidade de atos normativos que restrinjam em demasia o exercício do direito à liberdade sindical de servidores públicos -, na trilha dos seguintes julgados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. EXPRESSÃO “EXCLUSIVAMENTE” NOS ARTS. 1º, CAPUT, E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 9.073/1990, E ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 53.863/2017. LICENÇA REMUNERADA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA EM ENTIDADE QUE CONGREGUE EXCLUSIVAMENTE AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS. LIMITAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA EM PARTE. 1. O SINTERGS é entidade sindical de âmbito estadual e demonstra a inegável correlação entre o objeto do pedido e os seus objetivos institucionais, a traduzir a presença de pertinência temática. Portanto, é legitimado ativo para a ação direta, nos termos do art. 95, §1º, VII, da CE/89. Rejeitada preliminar de ilegitimidade ativa. 2. O termo “exclusivamente”, constante do art. 1º, caput, e art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.073/1990, impõe condição demasiadamente restritiva para que o agente público possa assumir o ônus da representação sindical: a entidade deve congrega apenas servidores e empregados públicos estaduais. 3. Visto que a norma constitucional do art. 27, II, da Carta Farroupilha assegura a dispensa também para mandatos sindicais e associativos em entidades nacionais de servidores públicos, a limitação introduzida pelo legislador ordinário torna virtualmente impossível a participação de representação local em entidades nacionais, justamente porque estas, em sua maioria ou totalidade, congregam servidores e empregados públicos e privados de outros entes federativos, não apenas estaduais. 4. A expressão exclusivamente, constante dos dispositivos impugnados introduzidos pela Lei Estadual nº 15.042/2017, traduz, a um só tempo, uma restrição ausente na norma constitucional estadual que buscou regulamentar, e também verdadeira interferência na composição e funcionamento das entidades sindicais, pois, de forma indireta, tolheu a participação remunerada, sob licença, dos agentes públicos do Estado do RGS na direção dessas organizações que não congreguem apenas servidores estaduais. 5. No art. 2º do Decreto Estadual nº 53.863/2017, o termo “exclusivamente” delimita quem são considerados associados ou filiados em relação às entidades sindicais, mas o rol grafado logo após é deveras abrangente e não apresenta adjetivos limitantes, o que afasta a alegação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082131509, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 21-01-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.231, DE 26 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. LICENÇA AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. A Lei Municipal Complementar analisada, ao impor a duração do mandato, restringe a liberdade de associação profissional ou sindical, direito do servidor previsto constitucionalmente, devendo, portanto, ser proclamada a inconstitucionalidade da expressão "e por 1 (uma) única vez" contida §2º do artigo 146 da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074050220, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-12-2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 002/2017 DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZÁLES. LICENÇA AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL (AFRONTA AOS ARTS. 8º E 27, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTS. 5º, INX. XVII, 8º E 37, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. 1. Não cabe neste julgamento averiguação acerca da alegação de eventual afronta ao Regimento Interno da Câmara Municipal e à Lei Orgânica do Município na tramitação do projeto de lei complementar, pois é assunto que refoge ao escopo de ação direta de inconstitucionalidade, cujo tema é a ofensa ao texto constitucional Estadual e Federal. 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

A Lei Municipal Complementar inquinada, ao revogar artigos da Lei Municipal nº 1620/2003 (Regime Jurídico Único), os quais concediam licença a servidor ocupante de cargo efetivo para desempenho de mandato classista, restringe e veta a liberdade de associação profissional ou sindical, trazendo restrição absoluta ao exercício do mandato classista ao revogar de anterior lei municipal a possibilidade de concessão de licença a servidor, licença esta expressamente prevista na Constituição Estadual em consonância com cláusulas pétreas da Constituição Federal. É flagrante a inconstitucionalidade da Lei Complementar, que se declara neste julgamento. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70072852940, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 07-08-2017)

4. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, acaso apreciado, pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2021.

ANGELA SALTON ROTUNNO,

Procuradora-Geral de Justiça em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

CN/